

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/029154.

RECORRENTE: BAHIAMED COM DE MT HOSPITALARES LTDA EPP.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: E293001700

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 248 do CTB, “Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com normas estabelecidas pelo CONTRAN” Arguição que não foi cumprido o que preceitua o Art. 280 do CTB. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo representante legal, em face do rigor do **artigo 248 do CTB**, com base no auto de infração **E293001700**, lavrado no dia **14/02/2022**, na **Rod. BA263, km 85 ANAGE - ENTR BA 639(P/INHOBIM) – ENTR BR 116(A)(SEMI ANEL LESTE/V – VITORIA DA CONQUISTA**.

Em sua defesa recursal o recorrente formula alegações que não afastam a penalidade aplicada e não colaciona aos autos meios de prova que corrobore sua defesa, alegando o que preceitua o Art. 280 do CTB e se refere ao campo observações e a medida administrativa que não foram cumpridas.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, entretanto passo à análise de mérito do Recurso, a fim de esclarecer ao recorrente a questão levantada em sua petição a respeito do campo observações e da medida administrativa em análise ao AIT o campo observações está preenchido com o seguinte relato “FLAGRADO COM VARIAS CAIXAS DE MERCADORIAS NO BANCO TRASEIRO” e a medida administrativa foi respeitada, caindo por terra toda a arguição do artigo 280 do CTB endossa que as ações do órgão autuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com a Lei, pois conforme dispõe o inciso V daquele artigo, a descrição do equipamento detector da infração de trânsito torna-se não obrigatória, quando constante no AIT a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente autuador

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão OU entidade E da autoridade OU agente autuador OU equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, pela evidente omissão na apresentação, pelo interessado, de documento necessário à análise de seu requerimento, quando deveria acostar documentos que corroborasse com seu pedido.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, diante da ausência da juntada de documento comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO lavrado contra **BAHIAMED COM DE MT HOSPITALARES LTDA EPP**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E293001700**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. E293001700**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de Abril de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI